



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000146/2007-82
Recurso nº 159.485 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.006 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente ÁGUAS LINDAS LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE BELEM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/02/2005

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de voto, em negar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. Mees Stringari'.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio De Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Lourenço Ferreira do Prado e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 12.401.4/0194/2005 da Delegacia da Receita Previdenciária de Belém, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória(folha 1).

Segundo a fiscalização e de acordo com o Relatório Fiscal (folha 10), a empresa foi intimada, por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos TIAD (folha 7), a apresentar o Contrato Social da Empresa e suas alterações. Como até o dia 23/02/2005 não havia apresentado, foi lavrado o auto de infração.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, folhas 39 a 42, onde alega, em síntese, que os dados cadastrais da empresa são atualizados periodicamente junto ao INSS, por meio de GFIP/GRFP. Também, por esse meio, informa os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da Previdência, de modo a não deixar quaisquer pendências. Afirmar que a empresa não cometeu a infração.

Argumenta acerca do direito de defesa afirmando que a Administração tem de conceder chance ao administrado para que apresente os seus argumentos sobre o fato.

Finaliza o recurso requerendo que seja reformada a Decisão nº. 12.401-4/0194, tornando sem efeito o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O presente auto de infração tem por base o fato de a empresa, após intimada, deixar de apresentar à fiscalização o contrato social e alterações, conforme solicitado no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD (folha 7).

Contribuinte alega que presta mensalmente as informações cadastrais e os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, de modo a não deixar quaisquer pendências.

O contido no processo evidencia que a empresa foi intimada a apresentar os documentos à fiscalização e não os apresentou.

Esse procedimento caracteriza infração ao inciso terceiro do artigo 32 da Lei 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Entendo estar caracterizada a infração.

Outro ponto abordado pelo contribuinte é que a Administração tem de conceder chance ao administrado para que apresente os seus argumentos sobre o fato sob pena de cerceamento de defesa.

Constato que os fatos estão bem descritos, a fundamentação legal apresentada, foi dada ciência e o contribuinte teve oportunidade de demonstrar seu inconformismo e iniciar um processo contencioso no qual pode livremente expor seu ponto de vista.

Não constato a situação de cerceamento de defesa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e voto pela manutenção do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Relator